

**RELATÓRIO MENSAL
AÇÕES PLÚRIMAS**

1. - Ação ordinária nº 1013345-40.2017.4.01.3400 (TRF 1ª Região)

Link para acesso ao processo:

<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>

Local de tramitação: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Autores:

- Maria Erlinda Castro Nolasco
- Silvana Maria Rosa
- Antônio Márcio Coura
- Vanilda de Fátima Silva Queiroz
- César Alberto Lunkes
- Cláudia Lange Carriço Pinto
- Denecí Maria Tuon
- Liliane Camargo Corrêa
- Rubens Costa
- Maria Helena Sanches

Réus:

- Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF
- Caixa Econômica Federal – CEF
- Sete Brasil Participações S.A
- Statkraft Energias Renováveis S.A.
- Jackson Empreendimentos S.A.
- OAS Empreendimentos S.A.
- Federação Nacional das Associações de Pessoal da CEF – FENAE
- Par Soluções em Tecnologia e Finanças Ltda.
- Par Facilities – Gestão de Ativos Imobiliários Ltda.
- Guilherme Narciso de Lacerda
- Carlos Alberto Caser
- Demóstenes Marques
- Maurício Marcellini Pereira
- Carlos Augusto Borges
- Humberto Pires Gault Vianna de Lima
- Geraldo Aparecido da Silva
- José Carlos Alonso Gonçalves
- Sérgio Francisco da Silva
- Antônio Braulio de Carvalho

- Luiz Phelippe Peres Torelly
- Renata Marota

Objeto: Trata-se de ação civil pública na qual os autores pretendem o reconhecimento de que a cobertura dos resultados negativos observados no âmbito da FUNCEF (traduzidos em seguidos déficits, somente declarados de forma gradual porque a norma assim impõe) não pode ser atribuída aos participantes, exceto no que diga respeito a questões diretamente vinculadas a oscilações de mercado (queda da bolsa, retração do mercado imobiliário etc.) ou do perfil de custo do plano (hipóteses atuariais etc.). Como consequência desse reconhecimento, a ação engloba pedidos de condenação dos réus à indenização do fundo pelos danos causados, bem como da FUNCEF à obrigação de restituir aos participantes e assistidos os valores que vierem a ser por eles suportados em função de contribuições extraordinárias decorrentes da implementação do plano de equacionamento.

Fase atual: O processo foi distribuído automaticamente à 14ª Vara Federal. O juiz se considerou incompetente e remeteu os autos à 1ª Vara Federal, tendo este juízo suscitado conflito negativo de competência, no qual o Ministério Público se manifestou sugerindo a competência da 1ª Vara Federal, em virtude da conexão com a ação civil pública ajuizada pela ANIPA. Foi proferida decisão no conflito de competência determinando a remessa dos autos à justiça comum em virtude da matéria tratada na ação se tratar de questões relacionadas a contrato celebrado com entidade privada de previdência complementar. A ANIPA interpôs agravo interno em face dessa decisão demonstrando a competência da Justiça Federal em virtude da necessária presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, o qual está pendente de julgamento no TRF 1ª Região.

2. - Ação ordinária nº 1010934-87.2018.4.01.3400 (TRF 1ª Região)

Link para acesso ao processo:

<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>

Local de tramitação: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Autores:

- Mariana Veloso Simões Brito Guimarães
- Nilvia Isabel Madsen Maeski
- Marta Miranda Alves
- Vera Helena Rocha Giuliani Ferreira
- Maria Carolina Henriques Costa
- Walmir Iachel Reina

- Dionary Silva Caon
- Celia Maria de Lima Andrade
- Daisy Maria de Oliveira Mignani
- Rubia Zimmermann Medeiros Orcioli

Réus:

- Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF
- Caixa Econômica Federal – CEF
- Sete Brasil Participações S.A
- Statkraft Energias Renováveis S.A.
- Jackson Empreendimentos S.A.
- OAS Empreendimentos S.A.
- Federação Nacional das Associações de Pessoal da CEF – FENAE
- Par Soluções em Tecnologia e Finanças Ltda.
- Par Facilities – Gestão de Ativos Imobiliários Ltda.
- Guilherme Narciso de Lacerda
- Carlos Alberto Caser
- Demóstenes Marques
- Maurício Marcellini Pereira
- Carlos Augusto Borges
- Humberto Pires Gault Vianna de Lima
- Geraldo Aparecido da Silva
- José Carlos Alonso Gonçalves
- Sérgio Francisco da Silva
- Antônio Bráulio de Carvalho
- Luiz Phelippe Peres Torelly
- Renata Marota

Objeto: Trata-se de ação civil pública na qual os autores pretendem o reconhecimento de que a cobertura dos resultados negativos observados no âmbito da FUNCEF (traduzidos em seguidos déficits, somente declarados de forma gradual porque a norma assim impõe) não pode ser atribuída aos participantes, exceto no que diga respeito a questões diretamente vinculadas a oscilações de mercado (queda da bolsa, retração do mercado imobiliário etc.) ou do perfil de custo do plano (hipóteses atuariais etc.). Como consequência desse reconhecimento, a ação engloba pedidos de condenação dos réus à indenização do fundo pelos danos causados, bem como da FUNCEF à obrigação de restituir aos participantes e assistidos os valores que vierem a ser por eles suportados em função de contribuições extraordinárias decorrentes da implementação do plano de equacionamento.

Fase atual: O processo foi distribuído automaticamente à 8ª Vara Federal. O juiz se considerou incompetente e remeteu os autos à 1ª Vara Federal, entendendo pela conexão entre esta ação e a ação civil pública ajuizada pela ANIPA, tendo este juízo suscitado conflito negativo de competência. Foi proferido acórdão nos autos do conflito de competência definindo a competência da 1ª Vara Federal do DF para processar e julgar o feito. Os autores foram intimados para juntar as respectivas declarações de hipossuficiência, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita e da renúncia feita por alguns deles. Diante da jurisprudência que se firmou no sentido de que a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas não deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão, de modo que os autores desta demanda poderão beneficiar-se da sentença coletiva a ser proferida na Ação Civil Pública nº 0033834- 52.2016.4.01.3400, foi proferido despacho determinado que os autores se manifestem acerca do interesse em continuar a tramitação desta ação. A ANIPA se manifestou informando que não há interesse e o processo foi arquivado definitivamente.